

da Armada e de quaisquer estações dependentes do Ministério da Marinha, ajudando da sua conservação, funcionamento e eficiência, bem como da organização dos respectivos serviços, quando para isso receba ordem.

3.º Proceder às provas de recepção e experiências de funcionamento de material eléctrico e de torpedos quando pela sua importância o exigam e superiormente lhe for determinado.

4.º Apresentar por sua iniciativa à Direcção Geral da Marinha, depois de convenientemente estudadas, quaisquer propostas tendentes a melhorar os serviços de organização, funcionamento e eficiência das instalações eléctricas e rádio-telegráficas e de armamento de torpedos.

§ único. Para a realização das provas de recepção e experiências a que se refere este artigo, pode a comissão técnica dos serviços de electricidade e torpedos da armada utilizar-se dos laboratórios dependentes do Ministério da Marinha.

Art. 2.º A comissão técnica dos serviços de electricidade e torpedos da armada terá a seguinte composição:

a) Presidente, Capitão de mar e guerra de marinha;

b) Vice-Presidente, oficial superior de marinha;

Vogais:

c) Comandante da Escola de Torpedos e Electricidade;

d) Lente de electricidade e torpedos da Escola Naval;

e) Oficial de marinha, encarregado da oficina de electricidade da Direcção das Construções Navais;

f) Dois oficiais de marinha de reconhecida competência em assuntos de electricidade, rádio-telegrafia ou torpedos, um dos quais servirá de secretário;

g) O director técnico do Arsenal da Marinha, sempre que haja a tratar de instalações eléctricas e rádio-telegráficas e do armamento de torpedos, dos navios a construir, ou de modificações a realizar nos navios que já estiverem em serviço.

§ 1.º As funções de membro da comissão são acumuláveis com o desempenho doutros serviços, exceptuando-se as de secretário.

§ 2.º A nomeação do presidente será feita por decreto e a dos outros membros por portaria.

Art. 3.º A comissão técnica dos serviços de electricidade e torpedos, poderá requisitar directamente às estações convenientes o pessoal preciso para a execução das provas e experiências que tenha de efectuar, devendo estas estações satisfazer com a possível brevidade as referidas requisições.

Art. 4.º A comissão técnica dos serviços de electricidade e torpedos reunirá, em sessão ordinária, duas vezes por mês, em dias designados pelo presidente, e extraordinariamente sempre que este entender conveniente ou superiormente for determinado.

§ 1.º A comissão funcionará estando presente a maioria dos seus membros.

§ 2.º Os assuntos submetidos à apreciação e consulta da comissão serão resolvidos em votação dos membros presentes à sessão lavrando-se acta na qual poderá fazer-se a declaração de voto.

Nos pareceres apenas poderá indicar-se a assinatura com a nota de vencido, quando qualquer dos membros, se não conforme com a resolução tomada.

§ 3.º As actas das sessões serão redigidas pelo secretário e assinadas pelo presidente e pelos membros que assistirem a estas sessões.

Art. 5.º A Direcção Geral da Marinha designará qual a sede da comissão técnica dos serviços de electricidade e torpedos da armada, e dará as providências necessárias para a sua conveniente instalação.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*José de Freitas Ribeiro*.

Atendendo a que se torna necessário averiguar se o local e os edificios de Vale de Zebro são apropriados para a instalação das escolas de aplicação da marinha, merecendo que se continuem a despendar quantias importantes em reparações e construções novas, e se valerá a pena empreender custosas e difíceis dragagens, quando o acesso está obstruído pela ponte sobre o Rio Coína; convido também considerar as dificuldades de comunicação directa com Lisboa e a ter por isso de se lançar mão de variedade de transportes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que uma comissão composta do vice-almirante, José Joaquim Xavier de Brito; do capitão de mar e guerra, Francisco Júlio Barbosa Lial; do capitão-tenente, Jorge Fradesso de Salazar Moscoso; do major de engenharia, Arnaldo Augusto de Sousa Queiroz, e dos primeiros tententes, Boaventura Mendes de Almeida, Augusto Moreira Rato e Manuel dos Santos Fradique, proceda às precisas averiguações nos termos apontados, e se porventura, chegar à conclusão de que os referidos local e edificios são inaproveitáveis para o fim desejado, fica por esta portaria a mencionada comissão, da qual o primeiro dos referidos oficiais servirá de presidente e o último de secretário, desde já encarregada de investigar, dentro do estuário do Rio Tojo, qual seja o local mais próprio para a instalação definitiva das escolas práticas de torpedos, de artilharia e de máquinas, tudo de forma que os seus trabalhos fiquem concluídos até 15 do próximo mês de Abril.

Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1913.—O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.

2.ª Repartição

Conformando-me com a proposta da Comissão Central do Instituto de Socorros a Náufragos, e tendo em vista o que dispõem os decretos de 7 de Maio de 1903 e 4 de Junho de 1910 relativos àquela instituição: hei por bem conferir medalhas de ouro e prata—de socorro a naufrago—às seguintes pessoas:

Tripulação do salva-vidas *Rio Douro*:
José Ratumba, patrão—medalha de ouro.
João do Amaral, sota-patrão—medalha de prata.
José Pereira da Silva, tripulante—idem.
Augusto Pereira Ramiro, idem—idem.
José Fernandes Tato, idem—idem.
Manuel da Cunha Folha, idem—idem.
Adelino Pinto dos Santos, idem—idem.
Afonso Caetano Nora, idem—idem.
Serafim dos Santos Serafim, idem—idem.
José Bento Garcia, idem—idem.
João Esteves Galego, idem—idem.
Manuel Caetano Nora, idem—idem.
António do Oliveira Brandão, idem—idem.
Joaquim de Oliveira Meireles, idem—idem.
Manuel Gomes, idem—idem.
Inocência Pinto Soares, idem—idem.
Pelos relevantes serviços prestados por ocasião do naufrágio do vapor inglês *Veronese*, na Boa Nova, ao norte do porto de Leixões.

Tripulação do salva-vidas *Cego do Maio*:
Manuel António Ferreira, patrão—medalha de ouro.
Manuel António Ferreira Júnior, sota-patrão—medalha de prata.
David António Fefreira, tripulante—idem.
José Lopes Macieira, idem—idem.
José Francisco Marques, idem—idem.
Josefino, Milhases, idem—idem.
José da Silva Braga, idem—idem.
David Francisco Marques da Rosa, idem—idem.
João Gonçalves Gavina, idem—idem.
Francisco Ferreira Maravalhas, idem—idem.
Manuel Jacob, idem—idem.
Joaquim Pereira Rajão, idem—idem.
Joaquim Capelão, idem—idem.
José Gonçalves Gavina, idem—idem.
Carlos António Ferreira, idem—idem.

Pelos relevantes serviços prestados por ocasião do naufrágio do vapor inglês *Veronese*, na Boa Nova, ao norte do porto de Leixões.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*José de Freitas Ribeiro*.

Convindo estabelecer qual a malha para os panos simples do cerco da rede de salto, no que é omissa o n.º 2.º do artigo 27.º do regulamento da pesca e da apanha do molicho na ria de Aveiro, aprovado por decreto de 28 de Dezembro de 1912;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho de Ministros e Ministro das Finanças, e do Ministro da Marinha, decretar:

Artigo 1.º A malhagem da rede de salto, a que se refere o n.º 2.º do artigo 27.º do regulamento da pesca e da apanha do molicho na ria de Aveiro, aprovado por decreto de 28 de Dezembro de 1912, é a seguinte: malha mínima de 0^m,03 no miúdo do tresmalho do cerco, 0^m,02 para os panos simples do cerco e para o miúdo do tresmalho da manta, e de 0^m,15 nas albitanias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Conselho de Ministros e Ministro das Finanças, e o Ministro da Marinha, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*—*José de Freitas Ribeiro*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em conformidade com a alínea g) do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, mantida em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política da República Portuguesa, e cumpridas as formalidades das alíneas a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto, com força de lei, de 11 de Abril de 1911: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial na importância de 57.300,097 escudos, a fim de reforçar o capítulo 5.º, artigo 22.º, da tabela da despesa ordinária de marinha, do ano económico de 1912-1913, importância que, nos termos do artigo 18.º, da citada lei, deu entrada no Banco de Portugal nos meses de Agosto de 1912 a Fevereiro de 1913, pelas guias n.ºs 7, 16, 22, 23, 33, 36, 40, 48, 56, 65 e 71, recibos do mesmo Banco, n.ºs 1:099, 2:128, 2:723, 2:800, 3:257, 3:668, 4:175, 4:665, 4:980, 5:770 e 6:220, provenientes de receitas obtidas pelo Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional, com a cedência feita a diversos, de artigos manufacturados nestas fábricas, tornando-se indispensável reforçar o respectivo artigo da tabela, a fim de se poder efectuar o pagamento das importâncias de material que foram oportunamente liquidadas pelas verbas autorizadas para o referido ano.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 15 do Fevereiro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*—*Rodrigo José Rodrigues*—*Alvaro de Castro*—*João Pereira Bastos*—*José de Freitas Ribeiro*—*António Caetano Macieira Júnior*—*António Maria da Silva*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO PIMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Aviso

Para preenchimento de vagas no quadro de chefes de conservação, nos termos do artigo 14.º do decreto com força de lei de 24 de Outubro de 1901, que organizou o pessoal das direcções de obras públicas, dos serviços hidráulicos e especiais e decreto de 19 de Abril de 1911, acha-se aberto concurso por provas práticas por espaço de quarenta e cinco dias para admissão de apontadores àqueles lugares.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Março 15

António Lourenço da Silveira, inspector da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil—nomeado inspector dos edificios públicos e monumentos, nos termos da alínea a) do artigo 59.º do decreto de 24 de Outubro de 1901.

João Baptista Duarte Moreira, ferramenteiro da Direcção das Obras Públicas do distrito de Aveiro—concedidos quarenta e cinco dias de licença, sem vencimentos, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911 e o devido imposto de selo por outro decreto da mesma data.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 18 de Março de 1913.—O Engenheiro Director Geral, inteno, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Repartição de Minas

1.ª Secção

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virer que, tendo-me sido presente o requerimento em que Manuel João Baptista, herdeiro judicialmente habilitado de sua mãe, D. Maria José da Conceição Baptista, pede a transmissão da licença para a exploração das águas mínero-medicinais das Alcaçarias, situada no prédio n.ºs 78 e 80 da Rua do Terreiro do Trigo, freguesia de S. João da Praça, desta cidade;

Considerando que, por alvará de 28 de Julho de 1894, foi a licença para a exploração das referidas águas concedida a D. Maria José da Conceição Baptista;

Vistos os documentos pelos quais se prova que o requerente é legítimo cessionário dos direitos conferidos pelo referido alvará de 28 de Julho de 1894, e que foi pago o imposto exigido pelo n.º 2.º do artigo 2.º do regulamento aprovado por decreto de 23 de Dezembro de 1899;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Visto o artigo 57.º do decreto de 30 de Setembro de 1892 e do regulamento de 5 de Julho de 1894:

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, aprovar a transmissão da licença para a exploração das nascentes de águas mínero-medicinais das Alcaçarias, situadas no prédio n.ºs 78 e 80 da Rua do Terreiro do Trigo, freguesia de S. João da Praça, desta cidade, para Manuel João Baptista, herdeiro judicialmente habilitado de sua mãe, D. Maria José da Conceição Baptista, ficando sujeito aos mesmos encargos e obrigações impostos pelo mencionado alvará de 28 de Julho de 1894 e a todas as leis e regulamentos em vigor ou que de futuro venham a ser promulgados.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

Alvará aprovando a transmissão da licença para a exploração das águas mínero-medicinais das Alcaçarias, situadas no prédio n.ºs 78 e 80 da Rua do Terreiro do Trigo, freguesia de S. João da Praça, desta cidade, para Manuel João Baptista, herdeiro judicialmente habilitado, de sua mãe, D. Maria José da Conceição Baptista, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 1 de Março de 1913.—*Emídio Cardoso*, o fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço sa-

ber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que José Centeno pede a transmissão da propriedade da mina de chumbo do Vale das Eiras, situada na freguesia de Salvaterra do Extremo, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco;

Considerando que, por alvará de 17 de Fevereiro de 1910, foi a propriedade desta mina concedida a Venâncio de Sande, Julião Molina e Dionísio Fernandes Cipriano;

Vistos os documentos por onde se prova que o requerente é legítimo cessionário de todos os direitos conferidos pelo citado alvará de 17 de Fevereiro de 1910, e que foi pago o imposto exigido pelo n.º 2.º do artigo 2.º do regulamento aprovado por decreto de 23 de Dezembro de 1909;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Vistos os artigos 42.º dos decretos de 30 de Setembro de 1892 e 5 de Julho de 1894;

Hei por bem, conformando-me com o parecer do mesmo conselho, aprovar a transmissão da propriedade da mina de chumbo do Vale das Eiras, situada na freguesia de Salvaterra do Extremo, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco, para José Centeno, ficando sujeito aos mesmos encargos e obrigações impostos pelo mencionado alvará de 17 de Fevereiro de 1910 e a todas as disposições da lei e regulamentos em vigor, ou que de futuro vierem a ser promulgados.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1913.— *Manuel de Arriaga*— *António Maria da Silva*.

Alvará aprovando a transmissão da propriedade da mina de chumbo do Vale das Eiras, situada na freguesia de Salvaterra do Extremo, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco, para José Centeno, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 1 de Março de 1913.

Emídio Cardoso o fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a Sociedade das Minas do Vale do Vouga pede a concessão da mina de cobre e chumbo de Vilarinho, situada na freguesia de Talhadas, concelho de Sever do Vouga, distrito de Aveiro;

Considerando que a requerente obteve o diploma de descobridora legal desta mina, em portaria de 19 de Julho de 1912, e satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas do Vale do Vouga a propriedade da mina de cobre e chumbo de Vilarinho, situada na freguesia de Talhadas, concelho de Sever do Vouga, distrito de Aveiro, com a demarcação indicada na citada portaria de 19 de Julho de 1912.

Em virtude da presente concessão, a concessionária fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892 e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se a concessionária, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos, que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desaguadouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstancia de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no periodo anterior;

12.º Não admitir novo director técnico nem variar o

plano de lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir nos trabalhos subterrâneos menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade e à Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 15 de Março de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1913.— *Manuel de Arriaga*— *António Maria da Silva*.

Alvará concedendo por tempo ilimitado à Sociedade das Minas do Vale do Vouga a propriedade da mina de cobre e chumbo de Vilarinho, situada na freguesia de Talhadas, concelho de Sever do Vouga, distrito de Aveiro, pela forma e com as prescrições retro-declaradas.

Passou-se por despacho de 1 de Março de 1913.

Emídio Cardoso o fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a Sociedade das Minas do Vale do Vouga pede a concessão da mina de cobre e chumbo de Avide, situada na freguesia de Talhadas, concelho de Sever do Vouga, distrito de Aveiro;

Considerando que a requerente obteve o diploma de descobridora legal desta mina, em portaria de 19 de Julho de 1912, e satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas do Vale do Vouga a propriedade da mina de cobre e chumbo de Avido, situada na freguesia de Talhadas, concelho de Sever do Vouga, distrito de Aveiro, com a demarcação indicada na mencionada portaria de 19 de Julho de 1912.

Em virtude da presente concessão, a concessionária fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se a concessionária, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos, que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desaguadouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstancia de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no periodo anterior;

12.º Não admitir novo director técnico nem variar o plano de lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir nos trabalhos subterrâneos menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade e à Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1913.— *Manuel de Arriaga*— *António Maria da Silva*.

Alvará concedendo por tempo ilimitado à Sociedade das Minas do Vale do Vouga a propriedade da mina de cobre e chumbo de Avide, situada na freguesia de Talhadas, concelho de Sever do Vouga, distrito de Aveiro, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 1 de Março de 1913.

Emídio Cardoso, o fez.

Tendo requerido H. Lippens & C.ª os direitos de descobrimento legal da mina de urânio da Poça do Barro, situada na freguesia de Moreira do Rei, concelho de Trancoso, distrito da Guarda;

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existência do depósito;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que o requerente seja reconhecido como proprietário legal do descobrimento da mina de urânio da Poça do Barro, situada na freguesia de Moreira do Rei, concelho de Trancoso, distrito da Guarda, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta por traços de cor vermelha, formando um rectângulo ABCD, com a área de 500 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto A, a 700 metros para sudoeste da pirâmide geodésica de Esporões, medidos sobre a linha recta que forma, com a linha norte-sul, um ângulo de 54º e 30' aberto para sudoeste;

Ponto B, a 1:000 metros, para o norte verdadeiro, do ponto A;

Os extremos das perpendiculares de 500 metros cada uma, levantadas pelos pontos B e A à recta BA, determinam respectivamente os pontos C e D. Toda a demarcação referida a um plano horizontal, passando pela pirâmide geodésica de Esporões.

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos ao requerente seis meses, contados da data da publicação deste título no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 5:000:000 réis, mínimo do capital necessário para a lavra deste jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades; na intelligência de que, não se habilitando nestes termos dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 15 do Março de 1913.— O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Tendo requerido H. Lippens & C.ª os direitos de descobridor legal da mina de urânio da Toscana, situada na freguesia de Moreira do Rei, concelho de Trancoso, distrito da Guarda;

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que por ordem do Governo verificou a existência do depósito;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que a requerente seja reconhecida como proprietária legal do descobrimento da mina de urânio da Toscana, situada na freguesia de Moreira do Rei, concelho de Trancoso, distrito da Guarda, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria.

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta por traços a cor vermelha, formando um rectângulo ABCD, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto auxiliar x, a 430 metros do marco H da demarcação da mina de S. Sebastião, medidos para Norte sobre o lado HG da referida demarcação;

Ponto A, a 145 metros para Oeste do ponto x, medidos sobre a recta que, passando por este ponto, forma